



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 03630/23*

Origem: Prefeitura Municipal de Esperança

Natureza: Denúncia

Denunciante: Licimas Comércio Ltda

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB/BA 31.627)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Esperança

Responsáveis: Nobson Pedro de Almeida (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Esperança. Administração direta. Pregão Eletrônico 015/2023. Aquisição de material didático para compor kit escolar destinado à distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino. Conhecimento da denúncia. Revogação do certame. Perda de objeto. Julgamento de mérito prejudicado. Comunicação. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00277/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia (Documento TC 39751/23), manejada pela empresa LICIMAS COMÉRCIO LTDA (CNPJ 34.887.481/0001-10), representada pelo Advogado, Dr. LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB/BA 31.627), em face da Prefeitura Municipal de Esperança, sob a gestão do Prefeito, Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, noticiando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 015/2023, cujo objeto foi a aquisição de material didático para compor kit escolar destinado à distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 81/83) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de cautelar, para instrução nos termos do RI/TCE/PB. Veja-se trecho da manifestação daquele Setor, sobre a denúncia veiculada:

*“1. Alega o denunciante que o formato Registro de Preços para aquisição de material escolar, impacta diretamente na competitividade do certame, visto que foram aglutinados produtos personalizados com itens de papelaria e com prazo de entrega a serem realizados em até 05(cinco) dias, prazo este que não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, devido a impossibilidade do seu cumprimento em função da sua complexidade e posição geográfica da maioria dos fabricantes dos produtos escolares, o que vem a afrontar os princípios da competitividade, da isonomia e do interesse público.*



## 2ª CÂMARA

Processo TC 03630/23

2. Alega ainda, possível direcionamento do objeto da presente licitação, haja vista que os produtos personalizados exigem uma linha exclusiva de produção e demandam várias fases até a disponibilização do material para o fornecimento, como também, por restringir a participação de potenciais fornecedores.

[...]

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de CAUTELAR, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.”

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Marcus Felipe Bezerra da Costa, subscrito pela Chefe de Divisão ACE Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale e pelo Chefe de Departamento ACE Evandro Claudino de Queiroga (fls. 87/97), com a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, entende-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, e que estão preenchidos os requisitos regimentais do art. 195, § 1º (indícios de irregularidade, e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário), pela clara exposição ao longo deste relatório, que recomendam a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0015/2023, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessária se faz a **CITAÇÃO** do Sr. Nobson Pedro de Almeida (Gestor), com fins de que apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório, bem como **PROVIDENCIE** as necessárias correções no Portal de Transparência da Prefeitura de Esperança/PB, consoante exige a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Despacho da relatoria (fls. 98/99):

À Segunda Câmara para CITAR:

- 1) o Senhor Nobson Pedro de Almeida, Prefeito; e
- 2) o Senhor Michael Lopes da Silva, Secretário de Educação e Cultura (subscritor do edital).

Quanto ao requerimento cautelar, a deliberação fica reservada a momento após a oportunidade de defesa.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 03630/23*

O Prefeito, Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, apresentou defesa por meio do Documento TC 56589/23 (fls. 107/113).

O exame foi realizado pela Unidade Técnica que, em relatório de fls. 121/129, subscrito por aqueles mesmos técnicos, concluiu o seguinte:

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Auditoria mantém o entendimento pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, e que estão preenchidos os requisitos regimentais do art. 195, § 1º (indícios de irregularidade, e perigo na demora, capaz de causar danos ao erário), pela clara exposição ao longo deste relatório, que recomendam a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0015/2023, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Ademais, solicita-se, no mérito da cautelar, que sejam adotadas as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:

- DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório, de forma ampla, com a exigência de um novo prazo de entrega dos materiais que seja razoável e proporcional ao objeto licitado, de forma a não prejudicar a competitividade.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram para a análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 132/137), opinou da seguinte forma:

Diante dessas informações e tendo em vista a tomada de medidas pela administração para afastar o apontamento efetivado pelo Órgão de Instrução, este Ministério Público de Contas **opina pelo arquivamento do presente processo devido à perda de objeto.**

É o parecer.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 138.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 03630/23

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, cabe acolher a manifestação ministerial de fls. 133/136:

*“Versam os presentes autos acerca de denúncia apresentada pela empresa **LICIMAI**S **COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº **34.887.481/0001-10**, neste ato representado por seu advogado, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB**, referente ao Pregão Eletrônico/Registro de Preços Nº 00015/2023, cujo objeto é a **Aquisição de material didático para compor kit escolar destinado a distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino do município**, noticiando possível afronta aos Princípios da competitividade (restrição à participação de interessados), da isonomia e do interesse público, em razão de se requerer o fornecimento de produtos personalizados agrupados juntamente com itens de papelaria, no exíguo prazo de entrega de 5 dias. Sustenta ser impossível o cumprimento em razão da complexidade dos produtos e à localização geográfica da maioria dos fabricantes de itens escolares.*

[...]

*Inicialmente, ressalto que compete ao Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba promover a defesa da ordem jurídica e buscar a adoção das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, conforme orientação prevista em seu Regimento Interno (Resolução nº 01/2022 – CP/MPC-PB).*

*No caso vertente, é de competência desta Corte de Contas, quando preenchidos os requisitos, receber e apurar denúncias, nos moldes previstos nos artigos 1º, inciso X, e 51, da LOTCE/PB, *ipsis litteris*:*

*Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

(...)



## 2ª CÂMARA

Processo TC 03630/23

*X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;*

(...)

*Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

*No caso vertente, percebe-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para o recebimento e o processamento da denúncia em comento, de modo que, opinando pelo seu conhecimento, caminhando pari passu com a douta Auditoria, passo à análise meritória.*

*Pois bem, a Auditoria, em seu último exame, concluiu que pela procedência parcial do fato denunciado, fundando suas razões no exíguo prazo (05 dias) concedido para o licitante vencedor entregar produtos personalizados (kit escolares).*

*Na sua defesa, a administração alega que está fazendo uso da discricionariedade conferida aos gestores públicos.*

*Acolho in totum as razões levantadas pela Unidade de Instrução. Considerando a natureza do objeto (kit escolares personalizados), não é razoável e atenta contra os princípios da isonomia e do interesse público o estabelecimento de cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação.*

*Esse tipo de abordagem pode minar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, prejudicar a pluralidade de participantes e potencialmente limitar as opções disponíveis para a administração pública na seleção do fornecedor.*

*No entanto, subsequentemente à mais recente manifestação da Auditoria (Relatório de Análise de Defesa – fls. 121 a 129), este Ministério Público verificou, ao consultar o Portal de Licitações<sup>1</sup> nesta data, que o processo licitatório em questão (Pregão Eletrônico nº 015/2023) foi revogado. Essa revogação tem como propósito permitir a reabertura do processo com um prazo mais abrangente, conforme demonstrado no despacho abaixo replicado:*

<sup>1</sup> <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pb/prefeitura-municipal-de-esperanca-1305/rpe-15-2023-2023-229462>



## 2ª CÂMARA

Processo TC 03630/23

  
ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de Esperança

GABINETE DO PREFEITO

Esperança - PB, 20 de Julho de 2023.

**DESPACHO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

REVOGAR a licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00015/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA COMPOR KIT ESCOLAR DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais fundamentam como justificativa: DETERMINAÇÃO do TCE/PB para republicação do instrumento convocatório, de forma ampla, com a exigência de um novo prazo de entrega dos materiais que seja razoável e proporcional ao objeto licitado, de forma a não prejudicar a competitividade.

Publique-se e cumpra-se.

  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

*Diante dessas informações e tendo em vista a tomada de medidas pela administração para afastar o apontamento efetivado pelo Órgão de Instrução, este Ministério Público de Contas **opina pelo arquivamento do presente processo devido à perda de objeto.***”

Este mesmo ato de revogação já foi apresentado a este Tribunal de Contas, conforme fl. 52 do Documento TC 34986/23, cujo cadastro foi assim atualizado:



## 2ª CÂMARA

Processo TC 03630/23

Registro de Documento de Licitação (34986/23)									
<b>Dados Gerais</b>	Licitação   Tramitações   Anexos/Apensados   Autos Eletrônicos   Outros Arquivos   Relacionados								
<b>Licitação Deserta/Fracassada</b>									
Número de Protocolo	34986/23								
Categoria de Documento	Licitações e Contratos								
Subcategoria	Licitações								
Origem	Prefeitura Municipal de Esperança								
Gestor	Nobson Pedro de Almeida								
Data de Entrada	30/03/2023 14:55								
Setor	CARTÓRIO DIAFI								
Fase	Formalizado								
Estágio	Formalizado								
Estado	Em trâmite								
Volumes	0								
Situação Juntada	Livre								
Localização Física									
Exercício	2023								
Assunto	Licitação - 00015/2023 - Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002) - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA COMPOR KIT ESCOLAR DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA PB								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Juvencio Rodrigues Neto</td> <td>Assessor Técnico</td> </tr> <tr> <td>Nobson Pedro de Almeida</td> <td>Gestor(a)</td> </tr> </tbody> </table>		Interessados		Nome	Interesse	Juvencio Rodrigues Neto	Assessor Técnico	Nobson Pedro de Almeida	Gestor(a)
Interessados									
Nome	Interesse								
Juvencio Rodrigues Neto	Assessor Técnico								
Nobson Pedro de Almeida	Gestor(a)								
<input type="button" value="➔ Seguir"/>									

Documento 34986/23, fl. 53:

## RECIBO DE ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 23/07/2023 às 11:54:11 Juvencio Rodrigues Neto alterou os seguintes documentos/informações deste documento sob o Nº 34986/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança  
 Número da Licitação: 00015/2023  
 Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)  
 Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
 Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar  
 Justificativa: Revogado por recomendação do TCE/PB para nova republicação.  
 Data de Publicação do Edital no DOE: 30/03/2023  
 Valor Estimado: R\$ 613135.74

Documento	Informado?	Autenticação
Ato do Certame - Deserta Ou Fracassada	Sim	ebbf01f3eafebd9930833d168034d9c6

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com o Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia; **II) DECLARAR PREJUDICADO** o exame de seu mérito, ante a revogação do certame; **III) COMUNICAR** aos interessados; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 03630/23*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 03630/23**, referente ao exame de denúncia, manejada pela empresa LICIMAI S COMÉRCIO LTDA (CNPJ 34.887.481/0001-10), representada pelo Advogado, Dr. LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB/BA 31.627), em face da Prefeitura Municipal de Esperança, sob a gestão do Prefeito, Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, noticiando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 015/2023, cujo objeto foi a aquisição de material didático para compor kit escolar destinado à distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator:

- I) **CONHECER** da denúncia;
- II) **DECLARAR PREJUDICADO** o exame de seu mérito, ante a revogação do certame;
- III) **COMUNICAR** aos interessados; e
- IV) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2023.

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 15:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 14:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:09



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO